### Artigo 81.º

#### Averbamentos omissos

- 1 A omissão de averbamento deve ser suprida oficiosamente, qualquer que seja a data da verificação do facto a averbar, solicitando-se a remessa dos documentos necessários, se disso for caso.
- 2 A omissão pode ser suprida por iniciativa dos interessados em face do documento que comprove o facto a averbar.
  - 3 (Revogado.)
- 4 Para efeitos do disposto no número anterior, pode ser apresentada certidão do assento consular do casamento ou do óbito ocorrido no estrangeiro, ainda que não integrado nos termos do artigo 5.º

# Artigo 81.º-A

# Eliminação de averbamentos de factos respeitantes ao processo de insolvência

- 1 Os averbamentos de factos respeitantes ao processo de insolvência são eliminados mediante a elaboração oficiosa de um novo assento de nascimento nas seguintes situações:
- *a*) Imediatamente após o registo do trânsito em julgado da sentença de indeferimento do pedido de declaração de insolvência;
- b) Decorridos cinco anos após o registo da decisão de encerramento do processo de insolvência ou da confirmação do fim do período de fiscalização da execução do plano de insolvência;
- c) Decorridos cinco anos após o final dos períodos fixados para a inabilitação e para a inibição para o exercício do comércio e de determinados cargos, a contar do final do período mais longo.
- 2 Se existir registo do despacho inicial relativo ao procedimento de exoneração do passivo restante, a elaboração oficiosa de um novo assento de nascimento ocorre nas seguintes situações:
- *a*) Imediatamente após o registo da decisão final, caso a exoneração tenha sido concedida;
- b) Decorridos cinco anos após o registo da decisão final, caso a exoneração não tenha sido concedida;
- c) Decorridos cinco anos após o registo do despacho de cessação antecipada da exoneração;
- d) Imediatamente após o registo do despacho de cessação antecipada da exoneração, caso a cessação antecipada se deva à satisfação integral de todos os créditos sobre a insolvência;
- *e*) Decorridos cinco anos após o registo do despacho de revogação da exoneração.
- 3 Verificando-se relativamente à mesma pessoa mais de um dos registos previstos nos números anteriores, a elaboração oficiosa de um novo assento de nascimento só tem lugar uma vez decorrido o prazo mais longo
- 4 O novo registo deve ser lavrado nos termos e com os elementos exigidos neste Código.
- 5 Na sequência do novo registo são lançados os averbamentos dos factos não integrados constantes do primitivo assento, o qual é cancelado.

### Artigo 82.º

#### Transcrição de assentos

(Revogado.)

# SECÇÃO IV

### Omissão de registo

# Artigo 83.º

### Suprimento da omissão

- 1 Se não for possível suprir, nos termos especialmente previstos neste Código, a omissão de registo não oportunamente lavrado, deve a mesma ser suprida por uma das formas seguintes:
- *a*) Tratando-se de registo que deva ser lavrado por inscrição, o registo omitido é efectuado mediante decisão do conservador em processo de justificação administrativa;
- b) Se o registo tiver de ser feito por transcrição, o conservador deve requisitar à entidade competente o título necessário para o lavrar;
- c) Se não houver sido lavrado o original, o conservador deve providenciar para que a entidade competente faça suprir a omissão e remeta à conservatória o respectivo título;
- *d*) Se não for possível obter o título destinado à transcrição, aplica-se o disposto na alínea *a*).
- 2 O conservador, logo que tenha conhecimento da omissão de um registo, é obrigado a promover o seu suprimento, com as diligências que ao caso couberem.

# Artigo 84.º

### Elementos a levar ao registo

A decisão que determine a realização do registo omitido fixa concreta e expressamente todos os elementos a levar ao registo, consoante os requisitos legais de cada espécie.

### SECÇÃO V

# Vícios do registo

# SUBSECÇÃO I

Inexistência jurídica do registo

### Artigo 85.°

#### **Fundamentos**

- 1 O registo é juridicamente inexistente quando:
- *a*) Respeitar a facto juridicamente inexistente e isso resultar do próprio contexto;
- b) Contiver a aposição do nome de quem não tinha competência para nele apor o seu nome, se tal resultar do próprio contexto;
- c) O registo não contiver a aposição do nome do funcionário que nele deva apor o seu nome;
- d) Tratando-se de assento de casamento, não contiver a expressa menção de os nubentes haverem manifestado a vontade de contrair matrimónio.
- 2 O registo lavrado por averbamento só é considerado inexistente por falta de aposição do nome do funcionário se a falta não for sanável nos termos do artigo 74.º
- 3 A falta de aposição do nome do funcionário não é causa de inexistência do registo se a omissão for sanada nos termos do n.º 5 do artigo 61.º

### Artigo 86.º

### Regime da inexistência

A inexistência do registo pode ser invocada a todo o tempo por quem nela tiver interesse, devendo o conservador promover, logo que dela tenha conhecimento, o competente processo ou o suprimento do registo em falta nas situações previstas no n.º 6 do artigo 91.º

### SUBSECÇÃO II

### Nulidade do registo

### Artigo 87.°

#### **Fundamentos**

O registo é nulo quando:

- a) For falso ou resultar da transcrição de título falso;
- b)Os serviços de registo forem incompetentes para o lavrar;
- c) Contiver a aposição do nome de quem não tenha competência funcional para nele apor o seu nome, se tal não resultar directamente do próprio contexto, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 369.º do Código Civil;
- *d*) Tratando-se da transcrição de casamento católico, tiver sido lavrado com infracção do disposto nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 174.º

# Artigo 88.º

#### **Falsidade**

A falsidade do registo só pode consistir em:

- *a*) A aposição do nome do funcionário não ser da autoria da pessoa a quem é atribuída;
- b) Ter sido viciado por forma a induzir em erro acerca do facto registado ou da identidade das partes;
- c) Apresentar-se como inscrição de um facto que nunca se verificou;
- *d*) Apresentar-se como transcrição de um título inexistente.

#### Artigo 89.º

### Falsidade do título transcrito

A falsidade do título transcrito só pode consistir em:

- *a*) A assinatura das partes, procurador, testemunhas, intérprete ou funcionário, que deva constar do título, não ser da autoria da pessoa a quem é atribuída;
- b) Ter sido viciado nas condições previstas na alínea b) do artigo anterior;
- c) Respeitar a facto que nunca existiu ou decisão que nunca foi proferida.

# Artigo 90.º

# Regime da nulidade

A nulidade do registo só pode ser invocada depois de declarada por decisão do conservador.

# SUBSECÇÃO III

Cancelamento do registo

# Artigo 91.º

#### Fundamentos

- 1 O registo deve ser cancelado nos casos seguintes:
- a) Quando seja declarada pelo conservador a sua inexistência ou nulidade:

- b) Quando o próprio facto registado seja judicialmente declarado inexistente, nulo ou anulado, salvo tratando-se de casamento nulo ou anulado;
- *c*) Quando corresponder à duplicação de outro registo regularmente lavrado;
- d) Quando tiver sido lavrado em conservatória diversa da competente;
- e) Quando ficar incompleto, por não terem sido prestadas as declarações necessárias ou por não chegar a ser registado o facto correspondente;
  - f) Nos demais casos especificados na lei.
- 2 O registo cancelado não produz nenhum efeito como título do facto registado, sem prejuízo da possibilidade de ser invocado para prova desse facto no processo destinado a suprir a omissão do registo.
- 3 Quando for cancelado um registo com fundamento na alínea *a*) do n.º 1, mas o facto registado for juridicamente existente, deve observar-se o disposto no artigo 83.º
- 4 O cancelamento fundado nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 deve ser efectuado por simples despacho do conservador, que, no primeiro caso, cancela o registo que não se mostre regularmente lavrado e, no segundo caso, providencia no sentido de ser efectuada transcrição do registo na conservatória competente.
- 5 O cancelamento nos termos da alínea *e*) do n.º 1 pode ser efectuado pelo conservador, que previamente deve mencionar no assento a razão por que ficou incompleto.
- 6—O cancelamento dos registos juridicamente inexistentes, por falta de aposição do nome do funcionário, pode ser efectuado, nos termos do número anterior, independentemente da declaração da inexistência, se a omissão de registo do facto que deles conste já se encontrar regularmente suprida.
- 7 O cancelamento dos registos juridicamente inexistentes, nos termos do n.º 3 do artigo 61.º e do n.º 3 do artigo 74.º, é efectuado pelo conservador, acto contínuo à feitura da menção exigida pelos referidos preceitos.

### SUBSECÇÃO IV

# Rectificação de registo

### Artigo 92.º

# Fundamentos

- 1 O registo juridicamente inexistente, nulo ou irregular deve ser cancelado ou rectificado mediante processo de justificação ou por simples despacho do conservador.
- 2 É obrigatória a promoção oficiosa da rectificação sempre que a irregularidade a sanar seja da responsabilidade dos serviços.
- 3 Se esta responsabilidade não existir, devem os interessados requerer a rectificação e, se o não fizerem, poderá a mesma ser promovida pelo conservador.
  - 4 A rectificação é feita por averbamento.
- 5 Tratando-se de registo lavrado por inscrição, se a rectificação se mostrar necessária logo após a aposição do nome do funcionário, deve fazer-se imediatamente por meio de declaração lavrada pelo conservador ou oficial no seguimento do registo, com aposição do respectivo nome.

### Artigo 93.º

#### Rectificação administrativa

- 1 A rectificação administrativa de um registo irregular é feita, sempre que possível, mediante simples despacho do conservador, bem como nos casos seguintes:
- *a*) Manifesto erro de grafía e de erro quanto à indicação do lugar ou da data em que o registo foi lavrado;
- b) Desconformidade do assento lavrado por transcrição, ou do averbamento, com o título ou assento que lhe tenha ou deva servir de base;
- c) Erro do assento lavrado por transcrição ou do averbamento, proveniente do título que lhe serviu de base, se for obtida a correcção deste pela entidade competente;
- d) Omissão ou inexactidão, em face de documento comprovativo.
- 2 Há lugar à organização do processo de justificação administrativa quando:
- *a*) O registo enferme de vício que o torne juridicamente inexistente ou nulo;
- b) Face aos documentos comprovativos da irregularidade, o conservador verifique que esta, manifestamente, não pode ser sanada por simples despacho nem seja exigível processo de justificação judicial.
- 3 Sempre que se mostre conveniente, devem ser ouvidos em auto os interessados.

# Artigo 94.º

### Rectificação judicial

O registo é rectificado mediante decisão proferida em processo de justificação judicial quando se suscitem dúvidas acerca da identidade das pessoas a quem o registo respeita.

### Artigo 95.°

# Integração de rectificações e eliminação de averbamentos cancelados

- 1 A rectificação averbada a um assento pode, a todo o tempo, ser integrada no texto, a requerimento verbal dos interessados, mediante a feitura de novo registo e o cancelamento do anterior.
- 2 O disposto no número anterior é também aplicável à declaração de rectificação lavrada nos termos da segunda parte do n.º 4 do artigo 92.º
- 3 Os averbamentos que se encontram cancelados podem ser eliminados do assento mediante a feitura de novo registo, requerido nos termos do n.º 1.

### CAPÍTULO II

### Actos de registo em especial

SECÇÃO I

### Nascimento

SUBSECÇÃO I

Declaração de nascimento

Artigo 96.º

# Prazo e lugar

1 — O nascimento ocorrido em território português deve ser declarado verbalmente, dentro dos 20 dias imediatos, em qualquer conservatória do registo civil ou, se o nascimento ocorrer em unidade de saúde onde seja possível declarar o nascimento, até ao momento em que a parturiente receba alta da unidade de saúde.

2 — O nascimento deve ainda ser declarado, nos mesmos termos, na unidade de saúde para onde a parturiente tenha sido transferida, desde que seja possível declarar o nascimento.

# Artigo 96.º-A

#### Declarações de nascimento em unidades de saúde

- 1 A declaração de nascimento ocorrido em unidades de saúde privadas depende de protocolo a celebrar entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da saúde e estas unidades de saúde.
- 2 As condições de celebração dos protocolos referidos no número anterior e as respectivas cláusulas tipo são fixadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da saúde.

### Artigo 97.°

#### A quem compete

- 1 A declaração de nascimento compete, obrigatória e sucessivamente, às seguintes pessoas e entidades:
- a) Aos pais ou a outros representantes legais do menor ou a quem por eles seja, para o efeito, mandatado por escrito particular;
  - b) (Revogada.)
- c) Ao parente capaz mais próximo que tenha conhecimento do nascimento;
- d) Ao director ou administrador ou outro funcionário por eles designado da unidade de saúde onde ocorreu o parto ou na qual foi participado o nascimento;
  - e) (Revogada).
- 2 O cumprimento da obrigação por alguma das pessoas ou entidades mencionadas desonera todas as demais.

3 — (Revogado.)

# Artigo 98.º

# Falta de declaração de nascimento

- 1 Quando o nascimento não seja declarado no prazo legal, devem as autoridades administrativas e policiais participar o facto ao conservador ou ao Ministério Público, a fim de ser suprida a omissão do registo.
- 2 Igual participação pode ser feita por qualquer pessoa, ainda que sem interesse especial na realização do registo.
- 3 A pendência do processo instaurado nos termos do n.º 1 não impede que a declaração de nascimento seja voluntariamente prestada e o registo omisso lavrado.
- 4 A decisão proferida em processo destinado a suprir a omissão do registo fixa os elementos que têm de ser levados ao assento, nos termos previstos no artigo 84.º
- 5 O processo instaurado nos termos do artigo 295.º cessa com a prova da feitura do assento e o pagamento voluntário da coima pelo mínimo previsto.

### Artigo 99.º

### Casos especiais de declarações tardias

1 — A declaração voluntária de nascimento ocorrido há mais de um ano só pode ser recebida quando pres-

tada por qualquer dos pais, por quem tiver o registando a seu cargo ou pelo próprio interessado se for maior de 14 anos, devendo, porém, sempre que possível, ser ouvidos os pais do registando quando não sejam declarantes.

2 — Para a declaração de nascimento ocorrido há mais de 14 anos, deve ser exigida a intervenção de duas testemunhas e, se possível, ser exibido documento que comprove a exactidão da declaração, podendo o conservador promover as diligências necessárias ao apuramento dos factos.

### Artigo 100.º

#### Declaração simultânea de nascimento e óbito

- 1 Se o nascimento for simultaneamente declarado com o óbito, deve fazer-se constar do assento de nascimento, lavrado com as formalidades normais, que o registando já faleceu, sendo imediatamente lavrado o assento de óbito.
  - 2 (Revogado.)
- 3 O disposto no n.º 1 é aplicável aos casos de declaração de nascimento ocorrido em unidade de saúde, devendo os assentos de nascimento e de óbito ser lavrados na unidade de saúde onde os respectivos factos ocorreram.

### SUBSECÇÃO II

### Registo de nascimento

# Artigo 101.º

### Competência

- 1 É competente para lavrar o registo de nascimento qualquer conservatória do registo civil, a unidade de saúde onde ocorreu o nascimento ou aquela para onde a parturiente tenha sido transferida, desde que seja possível declará-lo na unidade de saúde.
- 2 Para efeitos dos assentos de nascimento ocorrido em território português, a lavrar após a entrada em vigor deste diploma e de que não haja registo anterior, considerase naturalidade o lugar em que o nascimento ocorreu ou o lugar, em território português, da residência habitual da mãe do registando, à data do nascimento, cabendo a opção ao registando, aos pais, a qualquer pessoa por eles incumbida de prestar a declaração ou a quem tenha o registando a seu cargo; na falta de acordo entre os pais, a naturalidade será a do lugar do nascimento.

# 3 — (Revogado.)

# Artigo 101.º-A

### Registo de nascimento ocorrido em unidades de saúde

- 1 No prazo de vinte e quatro horas após o nascimento, as unidades de saúde devem inserir em registo informático de acesso exclusivo das unidades de saúde, do IRN, I. P., e do Instituto de Segurança Social, dados sobre o nascimento, com indicação da respectiva data e hora, do sexo do menor e do nome e residência da parturiente.
- 2 O nascimento é comprovado mediante consulta do registo previsto no número anterior.
- 3 Se não for possível confirmar o nascimento, o respectivo assento não é lavrado e deve ser confirmado com carácter de urgência, junto da unidade de saúde, para que possa ser inserido no registo informático referido no n.º 1 e ser lavrado.

### Artigo 101.º-B

#### Diligências posteriores

- 1 Uma vez lavrado o assento de nascimento, são realizadas imediatamente e por via electrónica as seguintes diligências:
- *a*) Inserção desse facto no registo informático referido no n.º 1 do artigo anterior; e
- b) Comunicação dos dados relevantes para efeitos de inscrição da criança nos serviços de segurança social e de saúde e, se tal for solicitado pelos pais ou por outros representantes legais, nos serviços de finanças.
- 2 Sempre que a declaração de nascimento não seja prestada por um dos pais, esse facto é comunicado, imediatamente e por via electrónica, à Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco.

# Artigo 101.°-C

#### Comunicação e parecer prévio da Comissão Nacional de Protecção de Dados

- 1 O IRN, I. P., deve comunicar à Comissão Nacional de Protecção de Dados as características técnicas do sistema de tratamento de dados referido no artigo 101.º-A, bem como as medidas de segurança previstas para garantir o cumprimento da lei aplicável ao tratamento dos dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas.
- 2 Todos os diplomas complementares da presente lei, cuja matéria seja relativa ao tratamento de dados pessoais, bem como todos os protocolos a celebrar entre a entidade responsável pela base de dados de registo civil e de actos notariais e outras entidades devem ser sujeitos a parecer prévio da Comissão Nacional de Protecção de Dados.

# Artigo 101.º-D

### Diligências oficiosas para prevenção de exclusão social

- 1 Após o nascimento, a unidade de saúde onde ocorreu o parto deve preencher o impresso denominado notícia de nascimento, de acordo com modelo a definir pela Direcção-Geral da Saúde, contendo informação clínica, e enviá-lo, no momento da alta da parturiente e da criança ou apenas da parturiente, para o centro de saúde da área de residência da parturiente ou qualquer outro por ela indicado.
- 2 No momento previsto no número anterior, sempre que sejam detectados eventuais sinais de risco social, a unidade de saúde envia para o Instituto da Segurança Social essa informação.
- 3 A articulação entre as unidades de saúde e os serviços do Instituto da Segurança Social, bem como a regulamentação dos procedimentos e a definição dos instrumentos de operacionalização das diligências oficiosas preventivas de exclusão social, são definidas em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade social e da saúde.

# Artigo 102.º

### Requisitos especiais

- 1 Além dos requisitos gerais, o assento deve conter os elementos seguintes:
  - a) O nome próprio e os apelidos;
  - b) O sexo;

- c) A data do nascimento, incluindo, se possível, a hora exacta;
  - d) A freguesia e o concelho da naturalidade;
- *e*) O nome completo, a idade, o estado, a naturalidade e residência habitual dos pais;
  - f) O nome completo dos avós;
  - g) As menções exigidas por lei em casos especiais.
- 2 Os elementos são fornecidos pelo declarante, devendo ser exibidos, sempre que possível, os documentos de identificação dos pais.
- 3 O funcionário que receber a declaração deve averiguar a exactidão das declarações prestadas, em face dos documentos exibidos, dos registos em seu poder e das informações que lhe for possível obter.
- 4 Para efeitos dos assentos de nascimento ocorridos em unidades de saúde no estrangeiro, ao abrigo de protocolo celebrado com o Estado Português, considera-se naturalidade o lugar, em território português, da residência habitual de um dos progenitores, à data do nascimento.
- 5 Sempre que o nascimento ocorra em território português em unidade de saúde onde não seja possível declarar o nascimento, deve ser exibido documento emitido pela unidade de saúde que comprove a ocorrência do parto e indique o nome da parturiente.
- 6 Se o nascimento ocorrer em território português fora das unidades de saúde, deve ser exibido documento emitido nos mesmos termos do número anterior.
- 7 A realização das averiguações necessárias não deve impedir que o assento seja lavrado em acto seguido à declaração.

### Artigo 102.º-A

### Comunicações obrigatórias

- 1 Uma vez lavrado o assento de nascimento são comunicados imediatamente e por via electrónica os dados relevantes para efeitos de inscrição da criança nos serviços de segurança social e de saúde e, se tal for solicitado pelos pais ou por outros representantes legais, nos serviços de finanças.
- 2 Sempre que a declaração de nascimento não seja prestada por um dos pais, esse facto deve ser comunicado à Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco.

### Artigo 103.º

### Composição do nome

- 1 O nome do registando é indicado pelo declarante ou, quando este o não faça, pelo funcionário perante quem foi apresentada a declaração.
- 2 O nome completo deve compor-se, no máximo, de seis vocábulos gramaticais, simples ou compostos, dos quais só dois podem corresponder ao nome próprio e quatro a apelidos, devendo observar-se, na sua composição, as regras seguintes:
- a) Os nomes próprios devem ser portugueses, de entre os constantes da onomástica nacional ou adaptados, gráfica e foneticamente, à língua portuguesa, não devendo suscitar dúvidas sobre o sexo do registando;
- b) São admitidos os nomes próprios estrangeiros sob a forma originária se o registando for estrangeiro, houver nascido no estrangeiro ou tiver outra nacionalidade além da portuguesa;
- c) São ainda admitidos os nomes próprios estrangeiros sob a forma originária se algum dos progenitores do regis-

- tando for estrangeiro ou tiver outra nacionalidade além da portuguesa;
- d) A irmãos não pode ser dado o mesmo nome próprio, salvo se um deles for falecido;
- e) Os apelidos são escolhidos entre os que pertençam a ambos ou só a um dos pais do registando ou a cujo uso qualquer deles tenha direito, podendo, na sua falta, escolher--se um dos nomes por que sejam conhecidos;
- f) Se a filiação não ficar estabelecida, pode o declarante escolher os apelidos a atribuir ao registando e, se não o fizer, observa-se o disposto no artigo 108.º
- 3 Para efeitos do disposto nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior, deve ser produzida prova, sempre que possível documental.
- 4 As dúvidas sobre a composição do nome são esclarecidas por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado, por intermédio da Conservatória dos Registos Centrais.

# Artigo 104.º

### Alteração do nome

- 1 O nome fixado no assento de nascimento só pode ser modificado mediante autorização do conservador dos Registos Centrais.
  - 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior:
- a) A alteração fundada em estabelecimento da filiação, adopção, sua revisão ou revogação e casamento posterior ao assento:
  - b) A alteração resultante de rectificação de registo;
- c) A alteração que consista na simples intercalação ou supressão de partículas de ligação entre os vocábulos que compõem o nome, ou no adicionamento de apelidos, se do assento constar apenas o nome próprio do registado;
- d) A alteração resultante da renúncia aos apelidos adoptados por virtude do casamento e, em geral, da perda do direito ao nome por parte do registado;
- *e*) A alteração resultante do exercício dos direitos previstos no artigo 1876.º do Código Civil;
- f) A alteração que consista na mera adopção do nome inicialmente pretendido pelos interessados, quando o assento de nascimento tenha sido lavrado na pendência de consulta onomástica sobre a sua admissibilidade.
- 3 O averbamento de alteração não dependente da autorização prevista no n.º 1 é efectuado a requerimento do interessado que, quando for apresentado verbalmente, deve ser reduzido a auto.
- 4 No caso previsto na parte final da alínea *d*) do n.º 2, o averbamento é realizado oficiosamente.
- 5 No caso previsto na alínea f) do n.º 2, o requerimento para a alteração de nome deve ser apresentado no prazo de seis meses contados a partir da data da notificação do despacho de admissibilidade.
- 6—O averbamento de conservação de apelidos por parte do cônjuge divorciado é feito em face de autorização do ex-cônjuge, prestada em auto lavrado perante o conservador ou de documento autêntico ou particular autenticado, de termo lavrado em juízo ou mediante autorização do tribunal.
- 7 O averbamento de conservação de apelidos por parte do cônjuge viúvo que contrair novas núpcias é feito em face de declaração prestada perante o conservador, em auto, no processo de casamento.
- 8 As alterações de nome dos registados averbadas aos respectivos assentos de nascimento são comunicadas

ao serviço de identificação nos termos estabelecidos por despacho do presidente do IRN, I. P.

### SUBSECÇÃO III

Registo de abandonados

### Artigo 105.º

#### Conceito de abandonado

Para efeito de registo de nascimento, consideram-se abandonados os recém-nascidos de pais desconhecidos que forem encontrados ao abandono em qualquer lugar e, bem assim, os indivíduos de idade aparente inferior a 14 anos, ou dementes, cujos pais, conhecidos ou não, se hajam ausentado para lugar não sabido, deixando-os ao desamparo.

# Artigo 106.º

#### Apresentação do abandonado

- 1 Aquele que tiver encontrado o abandonado deve apresentá-lo, no prazo de vinte e quatro horas, com todos os objectos e roupas de que ele seja portador, à autoridade administrativa ou policial, a quem compete promover, se for caso disso, o assento de nascimento.
- 2 A autoridade a quem o abandonado tiver sido entregue deve levantar auto de ocorrência, do qual constem a data, hora e lugar em que foi encontrado, a idade aparente, os sinais que o individualizem, a descrição das roupas e objectos de que seja portador e quaisquer outras referências que possam concorrer para a sua identificação.

### Artigo 107.º

# Assento de abandonado

- 1 O assento de nascimento de abandonado é lavrado em qualquer conservatória do registo civil, com os elementos extraídos do auto referido no artigo anterior e nos termos do artigo 102.º, com as necessárias adaptações.
- 2 A hora, dia, mês e lugar em que o registando foi encontrado são considerados, para fins de registo, como correspondentes à hora, dia, mês e naturalidade, devendo o ano ser determinado em função da idade aparente.

### Artigo 108.º

#### Nome

- 1 Compete ao conservador atribuir ao registando um nome completo, devendo escolhê-lo de preferência entre os nomes de uso vulgar ou derivá-lo de alguma característica particular ou do lugar em que foi encontrado, mas sempre de modo a evitar denominações equívocas ou capazes de recordarem a sua condição de abandonado e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 103.º
- 2 Na escolha do nome deve, todavia, respeitar-se qualquer indicação escrita encontrada em poder do abandonado, ou junto dele, ou por ele próprio fornecida.

### SUBSECÇÃO IV

Nascimento ocorrido em viagem

### Artigo 109.º

# Viagem por mar ou por ar

1 — Quando, em viagem por mar ou por ar, nascer algum indivíduo em navio ou aeronave portugueses, a auto-

ridade de bordo, dentro das vinte e quatro horas posteriores à verificação do facto, deve lavrar o registo de nascimento com as formalidades e requisitos previstos neste Código, acrescentando a indicação da latitude e longitude em que o nascimento tenha ocorrido.

2 — Não havendo livro próprio a bordo, o registo é lavrado em papel avulso, em duplicado.

# Artigo 110.º

#### Remessa do duplicado

- 1 Se o primeiro porto ou país em que o navio entrar, ou a aeronave aterrar, for estrangeiro e nele houver representação diplomática ou consular portuguesa, a autoridade que houver lavrado o registo deve enviar ao agente diplomático ou consular cópia autêntica ou o duplicado do registo, competindo a este remetê-lo, dentro do prazo de 20 dias, à Conservatória dos Registos Centrais, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros.
- 2 Na falta de representação diplomática ou consular portuguesa, ou no caso de o navio ou a aeronave entrar ou aterrar primeiramente em porto ou território nacional, à própria autoridade que tiver lavrado o registo incumbe remeter o respectivo duplicado, dentro do prazo de 20 dias, à Conservatória dos Registos Centrais.

### Artigo 111.º

### Viagem por terra

Se o nascimento tiver ocorrido em viagem por terra dentro do território nacional, o registo de nascimento pode ser lavrado em qualquer conservatória do registo civil.

# SECÇÃO II

# Filiação

# SUBSECÇÃO I

Menção de maternidade ou de paternidade

# Artigo 112.º

# Obrigatoriedade da declaração de maternidade

- 1 O declarante do nascimento deve identificar, quando possível, a mãe do registando.
  - 2 A maternidade indicada é mencionada no assento.

### Artigo 113.º

# Nascimento ocorrido há menos de um ano

- 1 A maternidade mencionada no assento, se o nascimento declarado tiver ocorrido há menos de um ano, considera-se estabelecida.
- 2 O conteúdo do assento, salvo se a declaração for feita pela mãe ou pelo marido desta, é, sempre que possível, comunicado à mãe, mediante notificação pessoal, informando-a de que a maternidade declarada é havida como estabelecida.
- 3 A notificação feita à mãe é averbada, oficiosamente, ao assento de nascimento.

### Artigo 114.º

### Nascimento ocorrido há um ano ou mais

1 — Se o nascimento tiver ocorrido há um ano ou mais, a maternidade indicada considera-se estabelecida se for a

mãe a declarante, se estiver presente no acto do registo ou nele representada por procurador com poderes especiais ou se for exibida prova da declaração de maternidade feita pela mãe em escritura, testamento ou termo lavrado em juízo.

- 2 Fora dos casos previstos no número anterior, o conservador deve, sempre que possível, comunicar à pessoa indicada como mãe, mediante notificação pessoal, o conteúdo do assento, para no prazo de 15 dias vir declarar em auto se confirma a maternidade, sob a cominação de o filho ser havido como seu.
- 3 Se a pretensa mãe negar a maternidade ou não puder ser notificada, a menção da maternidade fica sem efeito.
- 4 O facto da notificação, bem como a confirmação da maternidade, é averbado, oficiosamente, ao assento de nascimento.

### Artigo 115.º

#### Casos em que a menção fica sem efeito

- 1 Nos casos previstos no n.º 3 do artigo anterior, o facto de a menção da maternidade ficar sem efeito é averbado oficiosamente e, sendo o registado menor, remetida ao tribunal certidão de cópia integral do assento de nascimento, acompanhada de cópia do auto de declarações, havendo-as.
- 2 A remessa da certidão prevista no número anterior não tem lugar se, existindo perfilhação paterna, o conservador se certificar de que o pai e a pretensa mãe são parentes ou afins em linha recta ou parentes no 2.º grau da linha colateral.
- 3 Das certidões extraídas do assento de nascimento, exceptuada a prevista no n.º 1, não pode constar qualquer referência à maternidade não estabelecida ou aos averbamentos que lhe respeitem.

# Artigo 116.º

### Maternidade desconhecida

A remessa ao tribunal da certidão prevista no n.º 1 do artigo anterior tem igualmente lugar se a maternidade não for mencionada no registo e sempre que dele seja eliminada.

### Artigo 117.º

### Averiguação oficial da maternidade

Se a pretensa mãe confirmar, em juízo, a maternidade, o tribunal deve remeter certidão do termo respectivo a qualquer conservatória do registo civil para averbamento ao assento de nascimento do filho.

# Artigo 118.º

### Menção obrigatória da paternidade

- 1 A paternidade presumida é obrigatoriamente mencionada no assento de nascimento do filho, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
- 2 Se o registo de casamento dos pais vier a ser efectuado posteriormente ao assento de nascimento do filho, e se deste não constar a menção da paternidade, deve ser-lhe averbada, oficiosamente, a paternidade presumida.

### Artigo 119.º

# Afastamento da presunção de paternidade de filho de mulher casada

1 — Se a mulher casada fizer a declaração do nascimento com a indicação de que o filho não é do marido, não

é efectuada a menção da paternidade presumida, podendo, desde logo, ser aceite o reconhecimento voluntário da paternidade.

2 — (Revogado.)

3 — (Revogado.)

4 — (*Revogado*.)

5 — (Revogado.)

# Artigo 120.°

### Indicação de paternidade não presumida

A indicação de paternidade não legalmente presumida só é admitida quando haja reconhecimento voluntário ou judicial.

# Artigo 121.º

#### Paternidade desconhecida

- 1 Lavrado registo de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o conservador deve remeter ao tribunal certidão de cópia integral do registo, a fim de se averiguar, oficiosamente, a identidade do pai.
- 2 Para o mesmo fim é remetida certidão de cópia integral do registo de nascimento de menor sempre que seja eliminada a menção da paternidade dele constante.
- 3 A remessa da certidão não tem lugar se, conhecido o nome do pretenso pai, o conservador verificar que este e a mãe são parentes ou afins em linha recta ou parentes no 2.º grau da linha colateral.

### Artigo 122.º

### Cota de remessa de certidão

(Revogado.)

# Artigo 123.º

### Novo assento de nascimento

- 1 O estabelecimento da filiação, a alteração de nome consequente, o nome dos avós, a adopção plena e o casamento dos pais podem ser integrados no texto do assento de nascimento ao qual tenham sido averbados, a requerimento verbal dos interessados ou dos seus representantes legais, mediante a realização de novo assento de nascimento.
- 2 As menções discriminatórias da filiação consentidas pela lei anterior, os averbamentos de factos não sujeitos a registo, os averbamentos que contrariam a filiação estabelecida e, bem assim, os que respeitam ao exercício do poder paternal, quando o titular do registo seja de maior idade, podem ser eliminados mediante a feitura de novo assento nos termos do número anterior.
- 3 Na sequência do novo registo são lançados os averbamentos dos factos não integrados constantes do primitivo assento, o qual é cancelado, excepto no caso de adopção plena.
- 4 Os novos registos referidos nos números anteriores devem ser lavrados nos termos e com os elementos exigidos neste Código, sem menção do declarante e com a indicação do requerente.

5 — (Revogado.)

### Artigo 124.º

### Valor do registo em matéria de filiação

1 — É vedado lavrar registo da declaração de maternidade em contradição com a filiação resultante de acto de registo anterior.

2 — Salvo o caso previsto no artigo 119.º, não são admissíveis no registo de nascimento menções que contrariem a presunção de paternidade enquanto esta não cessar.

### SUBSECÇÃO II

### Registo da declaração de maternidade

### Artigo 125.°

### Registo lavrado por assento

- 1 A declaração de maternidade que não conste do assento de nascimento do filho, quando realizada perante o funcionário do registo civil, é registada por meio de assento.
- 2 É competente para lavrar o assento qualquer conservatória do registo civil.

### Artigo 126.º

#### Requisitos especiais

- 1 Além dos requisitos gerais, o assento da declaração de maternidade deve conter os seguintes elementos:
- a) O nome completo, sexo, estado, data do nascimento, naturalidade e residência habitual do filho;
- b) O nome completo, data de nascimento, estado, naturalidade, residência habitual e filiação da mãe;
  - c) A declaração expressa da maternidade;
- d) A indicação da data do óbito do filho e a última residência habitual, no caso de ser falecido.
- 2 A declarante deve exibir, sempre que possível, os documentos de identificação dela e do filho.
- 3 Não sendo exibidos os documentos a que se refere o número anterior, é oficiosamente consultada a base de dados do registo civil, sendo integrados na base de dados os documentos que se mostrem necessários, de forma a comprovar os registos de nascimento da declarante e do filho.
- 4 Na sequência do assento é lançada cota de referência ao assento de nascimento do filho e, se este já for falecido, ao assento do seu óbito.

# Artigo 127.º

#### Referências complementares

Os elementos previstos no artigo anterior podem ser completados com outros que sejam necessários à identificação do filho, não obstando a falta de qualquer deles a que o registo seja lavrado e produza os seus efeitos, desde que nenhuma dúvida fundada se suscite acerca da identidade da pessoa a quem respeita.

### Artigo 128.º

### Registo da declaração de maternidade em viagem ou em campanha

- 1 Em viagem por mar ou por ar, a bordo de navio ou aeronave portugueses, no caso de perigo iminente de morte, a autoridade de bordo pode lavrar registo de declaração de maternidade, relativamente ao qual se deve observar, na parte aplicável, o disposto nos artigos 109.º e seguintes.
- 2 Em campanha, a entidade especialmente designada para o efeito nos regulamentos militares pode lavrar registo

de declaração de maternidade, nos termos do número anterior, prestada por elementos das Forças Armadas.

### Artigo 129.º

#### Registo da declaração de maternidade lavrado por averbamento

A declaração de maternidade feita por testamento, escritura pública ou termo lavrado em juízo é registada, por averbamento, ao assento de nascimento do filho.

### SUBSECÇÃO III

### Registo de perfilhação

### Artigo 130.º

#### Registo lavrado por assento

- 1 Ao registo de perfilhação é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 125.º a 129.º
- 2 O assento de perfilhação deve mencionar ainda o assentimento do perfilhado, se for maior ou emancipado, ou dos seus descendentes, se for pré-defunto.

### Artigo 131.º

#### Assentimento do perfilhado

- 1 O assentimento a que se refere o n.º 2 do artigo anterior pode ser prestado, a todo o tempo, por declaração feita perante o conservador, que a reduz a auto, por documento autêntico ou autenticado, ou termo lavrado em juízo, sendo em qualquer dos casos averbado ao respectivo assento.
- 2 O assento de perfilhação cuja eficácia esteja dependente de assentimento considera-se secreto enquanto este não lhe for averbado.
- 3 Se o perfilhado ou seus descendentes vierem a ser notificados para dar o seu assentimento e o recusarem, o assento é cancelado oficiosamente com base em certidão comprovativa da recusa.

### Artigo 132.º

### Perfilhação de nascituro

- 1 O assento de perfilhação de nascituro só pode ser lavrado se for posterior à concepção e o perfilhante identificar a mãe.
- 2 O assento, além dos requisitos gerais, deve conter a indicação do nome completo, data de nascimento, estado, naturalidade, residência habitual e filiação da mãe do perfilhado, época da concepção e data provável do parto.
- 3 Se pela data do nascimento se verificar ser a concepção posterior à perfilhação, deve o conservador comunicar o facto ao Ministério Público para, se for caso disso, requerer a declaração de nulidade do acto.

### Artigo 133.º

### Assento secreto

- 1 No caso de assento de perfilhação que deva considerar-se secreto, é lançada na sequência do assento de nascimento do perfilhado cota de referência com a menção do livro, número e ano do respectivo assento.
- 2 Logo que o assento deixe de ser considerado secreto, lavra-se oficiosamente o respectivo averbamento.

# SECÇÃO III

#### Casamento

#### SUBSECÇÃO I

Processo preliminar de casamento

### Artigo 134.º

### Competência para a organização

Qualquer conservatória do registo civil é competente para a organização do processo preliminar de casamento.

# Artigo 135.º

### Declaração para casamento

- 1 Aqueles que pretendam contrair casamento devem declará-lo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, numa conservatória do registo civil e requerer a instauração do processo de casamento.
- 2 A declaração para instauração do processo relativa ao casamento católico pode ainda ser prestada pelo pároco competente para a organização do processo canónico, sob a forma de requerimento por si assinado.
- 3 Se a declaração for prestada pelo pároco e, posteriormente à instauração do processo, os nubentes pretenderem casar civilmente, é necessário que estes renovem a declaração inicial.
- 4 A declaração para instauração de processo relativo ao casamento civil sob forma religiosa pode ainda ser prestada pelo ministro do culto da igreja ou comunidade religiosa radicada no País, mediante requerimento por si assinado.
- 5 Os nubentes podem apresentar cumulativamente no processo preliminar de casamento o pedido de qualquer um dos processos previstos nos artigos 253.º e 255.º, bem como o pedido de suprimento de certidão de registo regulado nos artigos 266.º e seguintes.

# Artigo 136.º

### Forma e conteúdo da declaração

- 1 A declaração para casamento deve constar de documento com aposição do nome do funcionário do registo civil ou de documento assinado pelos nubentes e apresentado pessoalmente, pelo correio ou por via electrónica, nos termos a regulamentar em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
  - 2 A declaração deve conter os seguintes elementos:
- *a*) O nome completo, idade, estado, naturalidade e residência habitual dos nubentes;
- b) O nome completo dos pais e a menção do falecimento de algum deles, se o nubente for menor;
- c) O nome completo e residência habitual do tutor, se algum dos nubentes for menor e tiver tutela instituída;
- d) No caso de novas núpcias de algum dos nubentes, a data do óbito ou da morte presumida do cônjuge anterior e a data da sentença que a declarou, ou a data do divórcio ou de anulação do casamento anterior, com a indicação da data do trânsito em julgado das sentenças, ou, tratando-se de casamento católico, a data do averbamento da declaração de nulidade ou da dissolução por dispensa;
- e) A indicação de algum dos nubentes ter filhos, salvo se o regime de bens for imperativo;
  - f) (Revogada.)

- g) A modalidade de casamento que os nubentes pretendem contrair e a conservatória ou paróquia em que deve ser celebrado e, no caso de casamento civil sob forma religiosa, a indicação do ministro do culto credenciado para o acto;
- h) A menção de o casamento ser celebrado com ou sem convenção antenupcial, salvo se o regime de bens for imperativo, caso em que apenas se refere a existência da convenção quando esta tenha sido outorgada;
- *i*) Os elementos de referenciação dos documentos de identificação dos nubentes, quando exigíveis, ou o protesto pela sua apresentação posterior;
- *j*) No caso previsto no n.º 2 do artigo 166.º, a declaração expressa de que, de harmonia com a respectiva lei pessoal, nenhum impedimento obsta à celebração do casamento;
  - l) (Revogada.)
  - m) (Revogada.)

# Artigo 137.º

#### Documentos para a instrução do processo

- 1 A declaração inicial deve ser instruída com os seguintes documentos:
- *a*) Documentos de identificação dos nubentes ou, sendo estes estrangeiros, título ou autorização de residência, passaporte ou documento equivalente;
- b) Certidão da escritura de convenção antenupcial, caso tenha sido celebrada;
  - c) (Revogada.)
  - d) (Revogada.)
- 2 Se o nubente for estrangeiro deve apresentar certidão do registo de nascimento que tem apenas de satisfazer a forma exigida para o mesmo fim pela lei do país de origem.
- 3 São dispensados da apresentação dos documentos referidos na alínea *a*) do n.º 1 os nubentes que se façam representar por procurador.
- 4 Na sequência da declaração inicial é imediata e oficiosamente consultada a base de dados do registo civil, sendo integrados na base de dados os documentos que se mostrem necessários, de forma a comprovar:
  - a) Os registos de nascimento dos nubentes;
- b) O registo de óbito do pai ou da mãe de nubente menor, quando o progenitor falecido estivesse investido no exercício do poder paternal, excepto se houver tutela instituída:
- c) A celebração de convenção antenupcial declarada perante o conservador, caso tenha sido celebrada.
- 5 A comprovação do nascimento dos nubentes e dos óbitos necessários à instrução do processo pode ser substituída por certificados de notoriedade, passados nos termos previstos neste Código.
- 6 No caso de casamento civil sob forma religiosa, deve ser oficiosamente comprovada a qualidade do ministro do culto que presidirá à celebração do casamento e a sua credenciação para a prática do acto através de comunicação, preferencialmente por via electrónica, com a igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo da apresentação pelos nubentes dos respectivos documentos.
- 7 Para os efeitos previstos no número anterior, a conservatória comprova, preferencialmente por via electrónica, junto do registo de pessoas colectivas religiosas:

- a) A radicação da igreja ou comunidade religiosa no País: e
- b) A competência dos órgãos para a emissão dos documentos previstos no número anterior.
- 8 Após a declaração inicial, mas antes da celebração do casamento civil ou da passagem do certificado necessário para realização do casamento católico, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 147.º e no n.º 3 do artigo 167.º, pode ser comprovada, por acesso à base de dados do registo civil, a celebração de convenção antenupcial perante conservador ou apresentada a certidão de escritura de convenção antenupcial.

### Artigo 138.º

### Requisitos e dispensa de certidões

(Revogado.)

Artigo 139.º

#### Novas núpcias

- 1 No caso de novas núpcias de algum dos nubentes, a prova da dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento anterior faz-se pelos correspondentes averbamentos mencionados nas certidões de nascimento ou, quando estas tenham sido substituídas por certificados de notoriedade, pelas certidões de óbito ou da sentença.
- 2 Se das certidões de nascimento não constarem os averbamentos devidos, o conservador deve suster o andamento do processo e observar o disposto no artigo 81.º
  - 3 (Revogado.)
  - 4 (Revogado.)

### Artigo 140.°

### Publicidade do processo

- 1 O processo preliminar de casamento é público na parte que respeita à declaração dos elementos previstos nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *f*) do n.º 2 do artigo 136.º, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 143.º
- 2 A publicidade do processo é garantida através do direito à obtenção de cópia, certificada ou com mero valor de informação, da parte da declaração para casamento que contém os elementos previstos no número anterior.
  - 3 (Revogado.)
  - 4 (Revogado.)
  - 5 (Revogado.)

# Artigo 141.º

# Substituição da afixação do edital no local da residência

(Revogado.)

### Artigo 142.º

### Declaração de impedimentos

- 1 A existência de impedimentos pode ser declarada por qualquer pessoa até ao momento da celebração do casamento e deve sê-lo pelos funcionários do registo civil logo que deles tenham conhecimento.
- 2 Se, até à celebração do casamento, for deduzido algum impedimento ou a sua existência chegar, por qualquer forma, ao conhecimento do conservador, este deve fazê-lo constar do processo de casamento.
- 3 No caso previsto no número anterior, a tramitação do processo é suspensa até que o impedimento cesse, seja dispensado ou julgado improcedente por decisão judicial.

### Artigo 143.º

#### Diligências a efectuar pelo conservador

- 1 Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, compete ao conservador verificar a identidade e capacidade matrimonial dos nubentes, podendo colher informações junto de autoridades, exigir prova testemunhal e documental complementar e convocar os nubentes ou os seus representantes legais, quando se mostre necessário.
- 2 As testemunhas, bem como os nubentes, seus pais ou tutores, podem ser ouvidas na conservatória de residência ou em qualquer outra conservatória que seja por eles escolhida.
- 3 No caso de nubente adoptado plenamente, o conservador averigua, sem publicidade, da existência de impedimentos resultantes da filiação natural.
- 4 No caso de ter sido declarada a pretensão de celebração de casamento civil sob forma religiosa, o conservador deve efectuar diligências no sentido de assegurar que os nubentes têm conhecimento do disposto nos artigos 1577.°, 1600.°, 1671.° e 1672.° do Código Civil.

# Artigo 144.º

### Despacho final

- 1 Efectuadas as diligências necessárias, o conservador, no prazo de um dia a contar da última diligência, deve proferir despacho a autorizar os nubentes a celebrar o casamento ou a mandar arquivar o processo.
- 2 No despacho devem ser identificados os nubentes, feita referência à existência ou inexistência de impedimentos ao casamento e apreciada a capacidade matrimonial dos nubentes.
- 3 Não são impeditivas do despacho de autorização as irregularidades ou deficiências verificadas nos registos, certidões ou certificados juntos ao processo, nomeadamente as relativas à grafia dos nomes ou à eliminação ou acrescentamento de qualquer apelido, desde que não envolvam dúvidas fundadas acerca da identidade das pessoas a quem respeitem.
- 4 O despacho desfavorável à celebração do casamento é notificado aos nubentes, pessoalmente ou por carta registada.

### Artigo 145.º

#### Prazo para a celebração

- 1 Se o despacho do conservador for favorável, o casamento deve celebrar-se dentro dos seis meses seguintes.
- 2 Se o casamento não for celebrado no prazo referido no número anterior, o processo pode ser revalidado.
- 3 Se os documentos de identificação referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 137.º tiverem excedido o prazo de validade, devem ser novamente apresentados.
- 4 A revalidação só pode ter lugar dentro do prazo de um ano contado da data do despacho final.

### SUBSECCÃO II

Certificado para casamento

### Artigo 146.º

#### Passagem do certificado

1 — Se os nubentes, na declaração inicial ou posteriormente, houverem manifestado a intenção de celebrar casamento católico ou casamento civil sob forma religiosa,